

07 JUN 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 de 01 fls. 1
Nº 01-80
Adelina C. Costa - 1ª. Secretária
CPF: 000.000.000

GABINETE VEREADORA RUTE COSTA

PL

80/2017

PROJETO DE LEI nº da Vereadora Rute Costa

“Dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul aos veículos utilizados pelos
Oficiais de Justiça em cumprimento de decisões judiciais e dá outras
providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

16:00 18/02/2017 01:17:07 - Protocolo Legislativo - 00120
14 OUT. 2017

Art. 1º - Ficam isentos de pagamento de zona azul os veículos utilizados pelos
Oficiais de Justiça em cumprimento de decisões judiciais e no exercício de suas
funções.

Art. 2º - O Oficial de Justiça, no exercício de suas funções, deverá deixar em
local visível de seu veículo, de preferência no painel da frente, os seguintes
documentos:

I - Cópia autenticada de Carteira de Registro Funcional, emitida pelo Tribunal
de Justiça de São Paulo ou pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
comprovando vínculo funcional.

II - Cópia da íntegra da decisão judicial a ser cumprida.

§1º Caso o processo a que se refere a decisão ou ato processual a ser cumprido
tramite em segredo de justiça, as partes deverão ser riscadas, ocultando-as da
cópia a ser deixada no painel do veículo.

§2º A cópia autenticada da Carteira de Registro Funcional emitida pelo Tribunal
de Justiça de São Paulo ou pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região servirá
de prova necessária e adequada para impedir a autuação de infração de trânsito.

Art. 3º A Administração Pública Municipal e a CET não arcarão com quaisquer
custos ou despesas, sem a necessidade de formulação de autorização própria
para o impedimento da realização do auto de infração.

Art. 4º Na formulação de auto de infração de trânsito, o Oficial de Justiça poderá
comprovar exercício de suas funções, em recurso de defesa administrativa,

14 FEV 2017

1. Juntado(s), nesta
documento(s) e folha de
rubrica rubricados sob
2 e 6
157.021/2
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 101/406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 de 03 fls. 3
NP 01.80
Ademir Duarte - Ass. Parlamentar
RP 110.406

GABINETE VEREADORA RUTE COSTA

momento em que juntará cópia do ato processual praticado e os documentos previstos no art. 2 desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017.


RUTE COSTA

Vereadora do Município de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA RUTE COSTA

Folha nº 03 de 03
Nº 01.80
Adelino Cícero - Ass. Jurídica
RF 100.405

JUSTIFICATIVA - PL nº - VEREADORA RUTE COSTA

Nobres Vereadores,

O presente projeto de lei busca apenas e tão somente reparar falha sistêmica jurídica, dando eficácia total ao princípio esculpido no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Com feito, o projeto de lei em epígrafe busca isentar os servidores públicos Oficiais de Justiça, quando no exercício de suas funções, do pagamento do preço público "zona azul".

DA CARACTERIZAÇÃO DA "ZONA AZUL" COMO PREÇO PÚBLICO

Há muito se discutiu na doutrina e jurisprudência sobre a natureza jurídica da "zona azul", chegando-se, contudo, a conclusão que se trata de preço público. Em termos gerais simplificados, o preço público se caracteriza no pagamento optativo de valores ao Estado em troca de serviço efetivamente prestado.

Trata-se, portanto de opção. O cidadão, enxergando disponível para si usufruir de serviço fornecido pelo Estado, ou por terceiro em nome do Estado, opta em arcar com o custo dos valores cobrados.

O preço público difere-se, assim, da taxa, que se caracteriza pela transferência COMPULSÓRIA de dinheiro ao Estado por serviço (ou poder de polícia) colocado a disposição do cidadão.

Perceba-se que, a doutrina jurídica difere de maneira adequada ambos institutos, ao apontar que a taxa é devida compulsoriamente pelo cidadão, pelo simples ato de colocar a disposição determinado serviço. O preço público é optativo, sendo devido apenas quando o cidadão escolhe utilizar-se do serviço fornecido pelo Estado, ou por quem lhe faça as vezes.

O serviço de "zona azul", portanto, é caracterizado como preço público ou tarifa, pois, não é compulsório, mas só seria pago se o cidadão optasse estacionar o veículo em via pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DA NATUREZA JURÍDICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES

É sabido, outrossim, que o Oficial de Justiça, no cumprimento de sua obrigação funcional, age como verdadeiro *longa manus* da Justiça. Para o cumprimento de atos processuais e determinações judiciais, o Oficial de Justiça é a materialização da mão executória do Estado.

DA FALHA SISTÊMICA JURÍDICA

Em que pese, portanto, a natureza do Oficial de Justiça, em caracterização da “mão executória do Estado”, diuturnamente, se cobra do Oficial de Justiça, ainda que em exercício de suas funções, serviço prestado pelo próprio Estado. É, de fato, Estado cobrando do Estado serviço por ele prestado.

Ora, se o Oficial de Justiça pode lançar mão de força policial, porque esta em cumprimento de determinação judicial, haveria de arcar com o custos de serviços prestado pelo próprio Estado, como o custo da “zona azul”?

Por certo que não.

PRINCÍPIO ESCULPIDO NO ART. 150, VI, “A”, DA CF.

O Art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição da República estabelece que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

A Constituição expressa, portanto, de maneira clara e nítida a proibição da cobrança compulsória de um ente em face de outro, sobre serviços prestados.

O cético dirá: Mas preço público não é tributo, pois não é transferência compulsória de valor ao Estado.

Mas a razão responderá: Para o Oficial de Justiça, a utilização da via pública para estacionamento, em cumprimento de decisões judiciais e atos processuais não é optativa, mas é necessária, tornando o pagamento de “zona azul” compulsório ao servidor, que arcará com os custos, sem poder optar.

Ora, é o Estado, no caso em tela, o Município que coloca o serviço de estacionamento em via pública a disposição da sociedade, onerando o Estado, representado pelo Oficial de Justiça, que é a figura do Poder Judiciários, que não tem opção, senão arcar com os custos da “zona azul”.



Matr. 05.000.000 fls. 6
 001-80-0007
 Adeline Cidreira - Ass. Dir. Jurídica
 RG 100.000

DA INSIGNIFICATIVA RENÚNCIA DE RECEITA

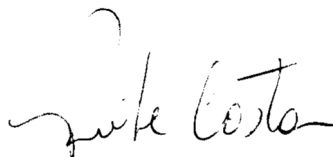
Por fim, cabe salientar que, não se trata de significativa renúncia de receita.

Não há sequer previsão sobre os valores efetivamente arrecadados em pagamento de “zona azul” por Oficiais de Justiça, mas certo é que não se trata de valor relevante ou substancial.

Certo é que se trata de medida necessária de Justiça, em cumprimento de princípio constitucional, que proíbe oneração de um ente a outro, e reparação de falha sistêmica jurídica.

Pelo exposto, requer aos Nobres Vereadores, bem como aos dignos membros das Comissões adequadas, o parecer favorável e a aprovação da presente lei municipal.

Atenciosamente,


 RUTE COSTA

Vereadora do Município de São Paulo

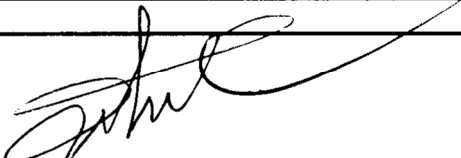


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

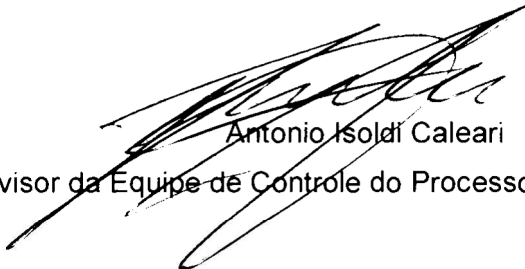
do processo nº 01 -PL 80 de 2017, 15.02.17 (a) Ed

Adelina Cícero
Assistente Parlamentar
Registo 100.000

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 FEV 2017
<u>Const. Jur. e Legis. Particip.</u>
<u>Administração Municipal</u>
<u>Finanças e Contas</u>
<u>Planejamento e Orçamento</u>
<u>Trabalho e Emprego</u>
<u>Urbanismo e Meio Ambiente</u>
<u>Transporte e Trânsito</u>
<u>Segurança Pública</u>
<u>Saúde e Assistência Social</u>
<u>Educação e Cultura</u>
<u>Outros</u>

PRESIDENTE

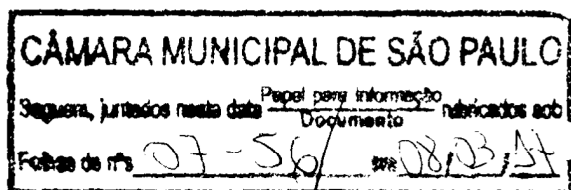
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

15 FEV 2017.


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM	<u>15.02.17</u> <u>17</u> HS
POR	<u>K. D.</u>
DATA	<u>07/11/17</u> AS <u>10</u> H <u>10</u> MIN <u>10</u> S



Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL80/17

Realizada a pesquisa legislativa, foram encontradas as seguintes legislações:

- Lei Federal nº 9.503, de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – Cópia parcial;
- Lei Municipal nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens de uso comum do povo;
- Lei Municipal nº 11.328, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Município de São Paulo – declarada inconstitucional ADI 080.485.0/0 TJSP;
- Lei Municipal nº 11.422, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre o estacionamento por período de até 5 minutos, para desembarcar passageiros na Zona Azul, independente do Cartão Zona Azul, a todo e qualquer táxi;
- Lei Municipal nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.614, de 04 de maio de 1998, que dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões de Zona Azul por até trinta minutos – declarada inconstitucional ADInº 059.206-0/7-00, TJSP;
- Lei Municipal nº 12.635, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre estacionamento em área regulamentada como “zona azul” no Município de São Paulo- declarada inconstitucional ADI nº 059.741.0/0 TJSP;
- Lei Municipal nº 16.235, de 02 de julho de 2015, que dispõe sobre a concessão de serviço público para a exploração, administração, manutenção e conservação de estacionamento de veículos em áreas públicas da Cidade de São Paulo, associada à requalificação urbanística do entorno;
- Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a permissão de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Decreto nº 17.115, de 05 de janeiro de 1981, que dispõe sobre a transferência, para a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, da permissão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município;
- Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990, que dispõe sobre redução de preço de aquisição de lotes de talonários de cartões de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;
- Decreto nº 29.908, de 15 de julho de 1991, que dispõe sobre a permissão de exploração de estacionamento rotativo para carga e descarga em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto nº 36.073, de 09 de maio de 1996, que dispõe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas com deficiência, e dá outras providências;
- Decreto nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998, que regulamenta a Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos;
- Decreto nº 42.117, de 18 de junho de 2002, que altera o Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990;
- Decreto nº 55.127, de 19 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 15.974, de 24 de fevereiro de 2014, que institui o Cartão de Estacionamento para Idoso;
- Decreto Municipal nº 57.115, de 07 de julho de 2016, que autoriza a cobrança do preço pela utilização de vagas do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul por meio de tecnologia digital.
- Portaria nº 17/10, da Secretaria Municipal de Transportes, que dispõe sobre o Cartão do Idoso (seu art. 10 também dispõe sobre o Cartão de Zona Azul);
- PL 061/2005, que dispensa os motoristas de táxi do uso de cartão da Zona Azul, por até trinta minutos, acompanha as razões do veto;
- PL 0395/2010, que dispõe sobre a liberação do uso de zona azul, por uma hora, para táxis no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 00472/2014, que dispõe sobre a isenção do pagamento de zona azul para as gestantes no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetti

RF 11.455

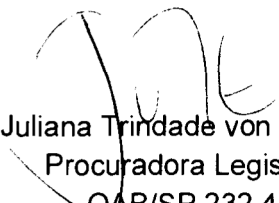
- PL 00506/2015, que dispõe sobre a isenção do pagamento de "zona azul" para profissionais da advocacia, que especifica, aos arredores dos imóveis a serviço do poder judiciário, e dá outras providências.
- PL 0268/2016, que dispõe sobre o estacionamento de veículos dos oficiais de justiça mediante licença prévia, e dá outras providências.
- PL 00017/2017, que acrescenta incisos VI, VII, VIII e IX ao § 1º do artigo 1º, insere §§ ao artigo 2º e ao artigo 5º, e insere inciso v ao artigo 6º, da lei nº 16.359, de 13 de janeiro de 2016, e dá outras providências. (cria incentivos fiscais para instalação e permanência de empresas na zona sul e extremo sul da cidade de São Paulo, e dá outras providências.).
- PL 00091/2017, que dispõe sobre os critérios de cobrança de estacionamento de zona azul no município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa constatou a similaridade temática do PL em análise com o PL 268/16, no entanto, por não ter sido proposto na mesma sessão legislativa, não incide o disposto no inciso IV, do art. 212 do Regimento Interno.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.06.

São Paulo, 07 de março de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara/Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Texto compilado

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Decreto nº 2.327, de 1997)

(Vide Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

(Vide Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.~~

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

Art. 177. Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 178. Deixar o condutor, envolvido em acidente sem vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito:

Infracção - média:

Penalidade - multa.

Art. 179. Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado:

I - em pista de rolamento de rodovias e vias de trânsito rápido;

Infração - grave;

Penalidade - multa:

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - nas demais vias:

Infracção - leve;

Penalidade - multa.

Art. 180. Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível:

Infracção - média:

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardins público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

X - impedindo a movimentação de outro veículo:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa;

XVI - em alicive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

~~Infração - leve;~~

Infração - grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar Estacionar):

Infração - grave;

Proc. N° 01-80 / 2017 fls. 16

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - remoção do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa;

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa;

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **6895**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 6.895 25/05/1966 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 57/1966
Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima
Notas complem.: - Lei nº 7.007/1967 - Autoriza o Executivo a celebrar contrato com a CMTC para a cobrança de tarifas devidas por estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos.

[[Back](#)]

LEI N.º 6.895, DE 25 DE MAIO DE 1966

Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — O estacionamento de veículos em locais previamente determinados, nos bens públicos de uso comum do povo — onde for permitido — ficará sujeito ao pagamento de preços a serem fixados em decreto executivo.

§ 1.º — Na fixação dos preços serão considerados:

- a) o tempo de duração do estacionamento;
- b) as condições do local;
- c) as características dos veículos;
- d) os preços cobrados por particulares, em locais análogos;
- e) outros fatores que devam ser levados em conta.

§ 2.º — A exploração dos locais destinados a estacionamento nos termos desta lei, poderá ser concedida a particulares, a título precário e mediante concorrência pública que versará sobre a retribuição mensal a ser paga pelo concessionário à Prefeitura.

§ 3.º — Dos editais de concorrência pública e do consequente contrato de concessão de uso, constarão além de outras condições julgadas necessárias à salvaguarda dos interesses do Município, cláusula estabelecendo:

- a) — que a concessão é outorgada a título precário, obrigando-se o concessionário a desocupar o local dentro de prazo razoável a ser fixado pela Prefeitura, em cada caso, mediante simples aviso escrito e independentemente de qualquer formalidade judicial;
- b) — que os preços a serem cobrados pelo concessionário serão fixados pela Prefeitura em consonância com o disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º desta lei;
- c) — que a majoração desses preços, em qualquer circunstância ou ocasião, dependerá de prévia autorização, por escrito, da Prefeitura;
- d) — que as mensalidades devidas à Prefeitura ficarão automaticamente majoradas, e na mesma base percentual, sempre que for autorizado e efetivado o aumento dos preços de estacionamento.

Art. 2.º — As arrecadações efetuadas em virtude do disposto nesta lei serão recolhidas aos cofres da Prefeitura como receita do Município.

Art. 3.º — Em qualquer caso, indenpenderá do pagamento do preço estabelecido por esta lei o estacionamento:

- a) — dos carros oficiais, da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias;
- b) — os veículos de transportes de passageiros (taxis) e de carga, quando estacionados em seus respectivos "pontos", nos termos da Lei n.º 6.135, de 30 de dezembro de 1962;
- c) — os veículos de transporte coletivo (ônibus, troleibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Art. 4.º — O Prefeito expedirá os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de maio de 1966, 413.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — Fernando Guedes de Moraes, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — Maury de Freitas Jullão, respondendo pelo expediente da Secretaria de Obras.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 25 de maio de 1966 — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11328**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 11.328 30/12/1992 ([ver documento](#))
Declarado(a) inconstitucional
Ementa: Dispoe sobre a criação do talao de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Município de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 298/1991 ([ver documento](#))
Autor(es): Jooji Hato
Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 080.485.0./0 - O Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 23/02/2005 p. 47 c. 2.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 080.485.0/0 - O E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, julgar procedente a ação proposta pelo Prefeito Municipal de São Paulo para declarar a inconstitucionalidade desta Lei, conforme publicação de 31/03/2003. A ação transitou em julgado em 13/09/2013. DOC 31/10/2013 p. 96 c. 3.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 11.328 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 298/91, do Vereador Jooji Hato)

Dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a possibilidade do estacionamento por 01 (uma) hora, em vias do Município de São Paulo onde seja obrigatório o uso do Cartão de Zona Azul.

Parágrafo Único - Os cartões em referência serão oferecidos aos usuários na mesma forma daqueles com prazo de duração de 02 (duas) horas.

Art. 2º - As cores do cartão a que dispõe o Art. 1º, deverão ser diferenciadas daquelas utilizadas atualmente para o período de 02 (duas) horas.

Art. 3º - O custo final do referido cartão deverá ser de 50% (cincoenta por cento) do valor do cartão com duração de 02 (duas) horas.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÓCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 080.485.0/0

O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou procedente a demanda proposta pela então Prefeita do Município de São Paulo, decretando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.328, de 30 de dezembro de 1992, de iniciativa do Nobre Vereador Jooji Hato, que dispôs sobre a criação do talão de "Zona Azul" com duração de 1 (uma) hora, determinando, pois, a suspensão de sua execução. Observe-se, por oportuno, que a publicação da intimação do acórdão relativo ao julgamento dos Embargos de Declaração deu-se em 03.02.2005, sendo certo que foram interpostos recursos de tal decisão, sem efeito suspensivo."

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11422**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 11.422 29/09/1993 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o estacionamento por período, de ate 5 minutos, para desembarcar passageiros na Zona Azul, independente do Cartao Zona Azul, a todo e qualquer taxi.
Projeto: Projeto de Lei Nº 119/1992 ([ver documento](#))
Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 11.422 , DE 29 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 119/92, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Dispõe sobre o estacionamento por período de até 5 minutos, para desembarcar passageiro na Zona Azul, independente do Cartão Zona Azul, todo e qualquer táxi.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica permitido o estacionamento de todos os táxis da Cidade de São Paulo, por período de até 5 minutos, nas denominadas Zonas Azuis com a finalidade de única e exclusiva para desembarcar passageiros.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

Base de dados : legis
Pesquisa : 12523
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 12.523 28/11/1997 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 721/1996 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf
Regulamentação: Decreto nº 37.292/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complem.: - Decreto nº 37.952/1999 - A colocação de caçambas para coleta e remoção de entulho poderá ser autorizada também nas vias públicas onde é regulamentado o estacionamento rotativo pago, previsto na Lei nº 6.895/1966 e por esta Lei regulamentada pelos Decretos nº 37.292/1998 e nº 37.540/1998.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI N. 12.523 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 721/96, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

Art. 2º A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo único. Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 3º A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação pela modalidade Concorrência Pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão.

Parágrafo único. O ônus referido no "caput" deste artigo será a quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 4º O prazo da concessão de que trata esta Lei não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 5º A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 6º As vagas de concessão de que trata esta Lei compreenderão aquelas hoje exploradas pelo sistema de Zona Azul e outras a serem especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes nas vias e logradouros do Município, ficando autorizada, desde logo, a ampliação das vagas hoje existentes.

Art. 7º A fixação do preço a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

Parágrafo único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço, obedecida a legislação federal regente da matéria, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 8º O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

- II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
- III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
- IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;
- V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
- VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;
- VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;
- VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;
- IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;
- X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;
- XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;
- XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;
- XIII - as condições de prorrogação da concessão;
- XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;
- XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.
- Parágrafo único. A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.
- Art. 9º A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.
- Art. 10. A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão objeto desta Lei.
- Parágrafo único. As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, conforme disposto no "caput" deste artigo, devendo tais recursos integrar suas receitas correntes.
- Art. 11. O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente Lei.
- Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 12614

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 12.614 04/05/1998 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispensa os motoristas de taxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 444/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Natalicio Bezerra Silva

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.206.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 14/01/2003 p. 56 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0086952-22.1999.8.26.0000 - Em 20/11/2012 transitou em julgado a decisão do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, em ADIn movida pelo Prefeito Municipal de São Paulo, que, por votação unânime, declarou a inconstitucionalidade desta Lei. DOC 16/10/2013 p. 167 c. 2.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI N. 12.614 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos.

(Projeto de Lei n. 444/97, do Vereador Natalício Bezerra)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os táxis ficam dispensados do uso do cartão de Zona Azul quando estacionados por até trinta minutos em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Não será obrigatória a presença do motorista no veículo para efeito da dispensa objeto desta lei.

Art. 2º O Executivo terá 45 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **12635**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 12.635 06/05/1998 ([ver documento](#))
Declarado(a) inconstitucional
Ementa: Dispoe sobre estacionamento em area regulamentada como "zona azul" no Municipio de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 116/1997 ([ver documento](#))
Autor(es): Gilson Barreto
Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.741.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 14/01/2003 p. 56 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.741.0/3-03 - O Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que, por votação unânime, julgou procedente a ação, e decretou a inconstitucionalidade desta Lei, teve seu trânsito em julgado em 20/04/2012. DOC 06/09/2012 p. 112 c. 3-4.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI N. 12.635 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre estacionamento em área regulamentada como "zona azul" no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 116/97, do Vereador Gilson Barreto)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, os Agentes Fiscais do Estado, os Inspetores Fiscais, os Agentes de Apoio Fiscal e Agentes Vistores do Município de São Paulo, no pleno exercício das suas atividades, ficam autorizados a estacionar os seus veículos em áreas regulamentadas como "zona azul", nos dias úteis da semana, pelo período de 4 (quatro) horas ininterruptas, com dispensa do pagamento do preço correspondente.

Art. 2º A permanência do veículo na "zona azul" não poderá exceder a 4 (quatro) horas e dependerá de licença prévia e mediante identificação.

Art. 3º O Executivo regulará a emissão da competente autorização nominal e intransferível, a ser renovada anualmente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **16235**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 16.235 02/07/2015 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a concessão de serviço público para exploração, administração, manutenção e conservação de estacionamento de veículos em áreas públicas da Cidade de São Paulo, associada à requalificação urbanística do entorno.
Projeto: Projeto de Lei Nº 312/2013 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
Regulamentação: Decreto nº 56.933/2016 - Regulamenta o art. 11 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 13.688/2003. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.235, DE 2 DE JULHO DE 2015

(Projeto de Lei nº 312/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a concessão de serviço público para exploração, administração, manutenção e conservação de estacionamento de veículos em áreas públicas da Cidade de São Paulo, associada à requalificação urbanística do entorno.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de junho de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder, mediante procedimento licitatório, a exploração de serviço, o direito real de uso das áreas, administração, manutenção e conservação, a exploração comercial e requalificação de estacionamento de veículos, precedida de planejamento, construção e implantação das respectivas garagens, em áreas públicas situadas na Cidade de São Paulo.

Art. 2º Competirão à Secretaria Municipal de Transportes a outorga, mediante processo de licitação na modalidade concorrência, a fiscalização e a regulação das concessões referidas no art. 1º desta lei.

§ 1º A licitação referida no "caput" deste artigo obedecerá à legislação federal e municipal pertinente, mormente nos aspectos de sustentabilidade das edificações, e deverá contemplar em seu escopo Plano Urbanístico Específico para um raio de 1.000m (mil metros) de cada área/estacionamento a ser concedido.

§ 2º Cada Plano Urbanístico Específico deverá conter o perímetro específico e as diretrizes específicas, que orientarão a transformação urbanística pretendida para a região, de acordo com as suas características e potencialidades.

§ 3º As áreas/estacionamentos poderão ser licitados individualmente, podendo no máximo estar reunidos nos mesmos perímetros dos lotes da concessão do Subsistema Estrutural do Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 3º A concessão de que trata esta lei poderá ser outorgada pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º O prazo da concessão mencionado no "caput" deste artigo deverá ser definido no edital de licitação, observado, em cada caso, o estudo de viabilidade econômico-financeira.

§ 2º Cumprido o termo previsto no "caput" deste artigo, as áreas serão restituídas ao Município, com todas as construções, equipamentos e benfeitorias a elas incorporadas, sem nenhum direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, podendo o Município delas fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros.

Art. 4º Todos os investimentos e despesas, diretos ou indiretos, realizados na elaboração de estudos, projetos e licenciamentos destinados à execução da obra, ao

remanejamento das interferências, à operação, manutenção e exploração decorrentes da concessão caberão exclusivamente à concessionária.

§ 1º Na hipótese de ser necessária a desapropriação de áreas para a execução das obras e dos serviços a que se refere esta lei, os custos respectivos serão suportados pela concessionária, na forma definida no edital de licitação.

§ 2º A concessionária, por sua conta e risco, poderá contratar empresa para a execução da obra, a qual deverá atender às exigências de qualificação econômico-financeira, regularidade jurídico-fiscal e capacitação técnica, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre essa empresa e o Poder Público Municipal.

§ 3º Competem ao órgão concedente o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do cronograma de obras, de acordo com o projeto aprovado e as condições e prazos fixados no edital.

§ 4º Competem à concessionária a elaboração e aprovação dos estudos e relatórios de impacto ambiental.

Art. 5º A concessionária será remunerada, essencialmente, mediante a cobrança de tarifa, devida pelos usuários do serviço de estacionamento de veículos, na forma estabelecida no respectivo edital de licitação e no contrato, e pelas receitas decorrentes de:

I - exploração comercial, direta ou indireta, de toda a área pertencente ao estacionamento, o que inclui o direito à utilização comercial do espaço físico interno de suas instalações, bem como de seus respectivos anexos, desde que respeitada a legislação em vigor;

II - exploração comercial, direta ou indireta, de edificações a serem construídas na área concedida, nos termos da legislação em vigor;

III - publicidade, inclusive multimídia, a ser realizada nas novas edificações e na área do estacionamento, observada a legislação vigente, em especial a Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa).

Parágrafo único. A concessionária não poderá cobrar qualquer espécie de tarifa, preço público e/ou taxa de embarque/desembarque dos usuários, quando da hipótese do estacionamento coincidir com qualquer terminal de transporte público coletivo.

Art. 6º O ônus da concessão terá como destino a execução dos Planos Urbanísticos Específicos, que poderá ser realizada diretamente pelo concessionário.

Parágrafo único. O reordenamento do espaço urbano com base nos Planos Urbanísticos Específicos será orientado pelas diretrizes e prioridades estabelecidas na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico), mediante:

I - a elevação da qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

II - a racionalização do uso da infraestrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

III - a promoção da eficiência, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, com a adoção prioritária dos modais não motorizados;

IV - o estímulo ao adensamento de áreas já dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir custos;

V - a adequação da urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modos de vida;

VI - a qualificação com alargamento de calçadas e implantação de sistema cicloviário;

VII - a utilização dos conceitos de fachada ativa para produzir urbanidade e atividade econômica no térreo.

Art. 7º Incumbe à concessionária a prestação adequada do serviço concedido, respondendo por todos os prejuízos causados ao Poder Público Municipal, aos usuários ou a

Bruno Lucchetti

RF 11.455

terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 8º Além das exigências legais e de outras que forem julgadas pertinentes pelo Poder Público Municipal, do edital de concorrência e do contrato deverão constar:

- I - as normas a serem observadas pelos participantes do certame;
- II - as condições da concessão do serviço e da obra pública a ser executada;
- III - a descrição da área;
- IV - as penalidades às quais se sujeita a concessionária;
- V - as seguintes obrigações da concessionária:
 - a) prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários;
 - b) suportar todas as despesas decorrentes da concessão, inclusive as relativas aos projetos, licenciamentos, construções, materiais, mão-de-obra, encargos financeiros, trabalhistas, tributários e previdenciários, referentes às instalações e operação das garagens, sem qualquer ônus para a Prefeitura;
 - c) responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos causados ao Poder Público Municipal ou a terceiros, especialmente nos passeios públicos e em equipamentos de infraestrutura urbana;
 - d) conservar o imóvel e as instalações em condições de perfeita utilização pelo público;
 - e) acatar as determinações do Poder Público Municipal, o qual poderá, a qualquer momento e por intermédio de seus órgãos competentes, acompanhar e fiscalizar a execução das obras e dos serviços, exigindo, às expensas da concessionária, reparos, correções e reconstruções;
 - f) atender às normas legais e regulamentares;
 - g) prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, são direitos e obrigações dos usuários aqueles previstos na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei Municipal nº 14.029, de 13 de julho de 2005 (Código de Proteção e Defesa do Usuário dos Serviços Públicos do Município de São Paulo).

Art. 10. Aplicam-se à concessão prevista nesta lei as hipóteses de extinção estipuladas na Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Art. 11. Fica concedido, no âmbito do Município de São Paulo, bilhete único gratuito nos coletivos urbanos municipais, para os integrantes do Conselho Participativo Municipal.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para a concessão do bilhete único gratuito a que se refere o "caput" serão definidos em decreto regulamentador.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.688, de 19 de dezembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/07/2015, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. Nº 01-80 / 2017 fls. 34

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11661**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 11.661 30/12/1974 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento de vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.
Revogação: Decreto nº 29.908/1991 - Revoga o art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))
Alterações: Dec. 22.230/1986 - Altera o art. 5º deste Decreto.; Dec. 32.595/1992 - Exclui área municipal da permissão de uso concedida por este Decreto.

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências.

Lucchetti

RF 11.455

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Art. 1.º — Fica permitida à Empresa Municipal de Urbanização — EMURB — a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2.º — Serão objeto da presente permissão as áreas que forem estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3.º — Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização.

Art. 4.º — Nas vias e logradouros públicos, em que houver fixação de horário para carga e descarga, a exploração de estacionamento só será permitida fora do período determinado para aquela finalidade.

Art. 5.º — O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

Parágrafo único — Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo de estacionamento contínuo estabelecido neste artigo.

Art. 6.º — Ao DSV, através do Comando de Policiamento de Trânsito, caberá fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7.º — Fica estabelecido na base de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) o preço correspondente a um período único de 2 (duas) horas de estacionamento contínuo.

Parágrafo único — Os eventuais reajustes do preço ora estipulado serão processados, a pedido da permissionária, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 9.º — À Prefeitura do Município de São Paulo nenhuma responsabilidade caberá, por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais permitidos.

Art. 10 — Este Decreto entrará em vigor no dia 06 de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1974, 421.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Miguel Colasuonno** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho** — O Secretário das Finanças, **Vicente de Paula Oliveira** — O Secretário de Obras, **Ivan Lubachescki** — O Secretário Municipal de Transportes, **Mário Alves de Melo** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Luiz Mendonça de Freitas**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1974. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **17115**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 17.115 05/01/1981 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a transferência, para a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, da permissão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.
Alterações: Dec. 17.169/1981 - Prorroga o prazo de início de vigência deste Decreto.; Dec. 32.595/1992 - Exclui área da permissão de uso concedida p/ Decreto alterado pelos Decretos 11.661/1974 e 25.966/1988.

[[Back](#)]

DECRETO N.º 17115, DE 5 DE JANEIRO DE 1981

Dispõe sobre a transferência, para a Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, da permissão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transferida, da Empresa Municipal de Urbanização — EMUFB para a Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, a permissão, a título precário e gratuito, para a exploração direta ou indireta, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2.º — São mantidas as demais disposições do Decreto n.º 11.661, de 30 de dezembro de 1974.

Art. 3.º — Os atos preparatórios e os entendimentos entre as entidades referidas no artigo 1.º e o Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV, objetivando a transferência da permissão, deverão ser iniciados a partir da data da publicação do presente decreto.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor dentro de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1981, 427.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal de Transportes, **Lauro Rios Rodrigues** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran**.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 01-80 / 2017 fls. 38

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **29440**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 29.440 18/12/1990 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Dispoe sobre redução de preço de aquisição de lotes de talonarios de cartoes de estacionamento em vias e logradouros publicos, e da outras providencias.
Revogação: Decreto nº 29.901/1991 - Revoga o par. unico do art. 1º deste Decreto. ([ver documento](#))
Alterações: Dec. 42.117/2002 - Altera o art. 1º e seu par. unico deste Decreto.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 29.440 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre redução de preço de aquisição de lotes de talonários de cartões de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Fica autorizada a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a conceder redução de até 15% (quinze por cento) no valor facial do cartão de estacionamento em vias e logradouros públicos, quando adquiridos em lotes de, no mínimo, 100 (cem) talonários.

Parágrafo único - A redução de que trata o "caput" deste artigo somente poderá ser concedida nos 10 (dez) dias subsequentes ao início de vigência de cada reajuste de preço do cartão de estacionamento.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de dezembro de 1990, 437º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Transportes

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de dezembro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **29908**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 29.908 15/07/1991 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a permissao de exploracao de estacionamento rotativo para carga e descarga em vias e logradouros publicos do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.
Revogação: Revoga o art. 4º do Decreto nº 11.661/1974

[[Back](#)]

DECRETO Nº 29.908 , DE 15 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a permissão de exploração de estacionamento rotativo para carga e descarga em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Fica permitida à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento rotativo de veículos da espécie caminhão e caminhoneta, para carga e descarga, nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º - Serão objeto da presente permissão as áreas que forem estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º - Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado dos veículos especificados no artigo 1º, se fará nos dias e horários indicados nas respectivas placas de sinalização.

Art. 4º - O período de estacionamento contínuo de veículos, para carga e descarga, será fixado através de Portaria do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo de carga que exceder o período máximo contínuo, a ser fixado nos termos deste artigo.

Art. 5º - Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º - Fica estabelecido na base de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), o preço correspondente a um período de 60 (sessenta) minutos de estacionamento contínuo para carga e descarga.

Parágrafo único - O reajuste do preço referido no "caput" deste artigo será procedido nos termos do disposto no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 27.867, de 7 de julho de 1989, com a redação conferida pelo Decreto nº 29.717, de 2 de maio de 1991.

Art. 7º - À Prefeitura do Município de São Paulo, nenhuma responsabilidade caberá por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos de carga ou seus usuários venham a sofrer nos locais permitidos.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 4º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de julho de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **36073**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 36.073 09/05/1996 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veiculos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiencia ambulatorial, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO N° 36.073 , DE 9 DE MAIO DE 1996

Dispõe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial, e dá outras providências.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam criadas, nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, vagas rotativas especiais para o estacionamento exclusivo de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial.

Parágrafo único - Para os fins deste decreto, considera-se portadora de deficiência ambulatorial:

a) a pessoa com incapacidade motora autônoma permanente nos membros inferiores (MMII) ou membros superiores e inferiores (MMSS/MMII), que a obrigue a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou próteses;

b) a pessoa com incapacidade motora autônoma decorrente de incapacidade mental.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, estabelecerá normas e procedimentos visando a adequação e exequibilidade da reserva de vagas de que trata este decreto.

Art. 3º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 37292
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 37.292 27/01/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e da outras providências.

Notas complem.: - Decreto nº 37.952/1999 - A colocação de caçambas para coleta e remoção de entulho poderá ser autorizada também nas vias públicas onde é regulamentado o estacionamento rotativo pago, previsto nas Leis nº 6.895/1966 e nº 12.523/1997, regulamentada por este Decreto e pelo Decreto nº 37.540/1998.

Alterações: Dec. 37.540/1998 - Da nova redação aos artigos 4º, 6º e 10º deste Decreto.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

DECRETO N. 37.292 - DE 27 DE JANEIRO DE 1998

Regulamenta a Lei n. 12.523, DE 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a proceder licitação, pela modalidade concorrência pública, para outorgar a concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, no mínimo, na proporção estabelecida na licitação.

Art. 2º - A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo único - Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 3º - No julgamento da licitação deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento da outorga da concessão.

Parágrafo único - O ônus referido no "caput" deste artigo consistirá na quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 4º - O prazo da concessão de que trata este decreto será de 10 (dez) anos.

Art. 5º - A empresa concessionária deverá, sem ônus para o Município, fornecer, instalar, conservar e substituir os equipamentos empregados no sistema, bem como realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 6º - As vagas de concessão compreenderão aquelas atualmente exploradas pelo sistema de Zona Azul, devendo ser ampliadas, atingindo o limite máximo de ampliação de 50% (cinquenta por cento) e mínimo de 37,5% (trinta e sete e meio por cento).

Parágrafo único - As vagas acrescidas nas vias e logradouros públicos deverão ser especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 7º - As vagas de concessão, considerado o seu total, deverão ser distribuídas em no máximo 3 (três) lotes, para efeito de licitação e concessão, os quais serão devidamente discriminados no respectivo edital.

Art. 8º - O valor em reais da Unidade de Estacionamento será aquele praticado no ato da outorga da concessão e o reajuste deverá obedecer a periodicidade, o índice e o critério estabelecidos pela legislação pertinente, devidamente consignados no respectivo termo.

Parágrafo único - A Unidade de Estacionamento corresponde ao período de 30 (trinta) minutos.

Art. 9º - O período máximo permitido para a utilização das vagas dos estacionamentos rotativos é de 2 (duas) horas, ou aquele estabelecido pelo poder concedente, de acordo com as características das vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – Os estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos poderão funcionar no período compreendido entre 07h00 e 24h00, de 2ª a 6ª feira e, entre 07h00 e 13h00 aos sábados, ou, se necessário e à critério da Secretaria Municipal de Transportes, em período menor.

Art. 10 – O veículo que exceder o período máximo contínuo fixado ou o não uso do equipamento de controle regularmente adotado será considerado como estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor.

Art. 11 – O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I – O objeto, a área e o prazo da concessão;

II – As condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento de arrecadação;

III – As condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV – A forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;

V – A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI – Critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pela concessionária dos usuários das vagas e do ônus a ser pago;

VII – Os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VIII – Os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

IX – A forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

X – Eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;

XI – As hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XII – As hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;

XIII – As condições de eventual prorrogação da concessão;

XIV – O prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XV – O foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Art. 12 – A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive as referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.

Art. 13 – A outorga da concessão não implicará, em hipótese alguma, a transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição da fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

Art. 14 – Compete à Secretaria Municipal de Transporte organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão para exploração dos estacionamentos rotativos.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 15 – A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão para exploração dos estacionamentos rotativos.

Art. 16 – As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida, serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão.

Art. 17 – Será de responsabilidade da Concessionária o ressarcimento integral à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, dos custos referentes aos agentes de fiscalização de trânsito e da atividade administrativa da polícia.

Art. 18 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA - PREFEITO

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **42117**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 42.117 18/06/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Altera o Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990, que dispõe sobre redução de preço de aquisição de lotes de talonários de cartões de estacionamento em vias e logradouros públicos.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

DECRETO Nº 42.117, DE 18 DE JUNHO DE 2002

Altera o Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990, que dispõe sobre redução de preço de aquisição de lotes de talonários de cartões de estacionamento em vias e logradouros públicos.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990, e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizada a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a conceder redução de até 15% (quinze por cento) no valor facial do cartão de estacionamento em vias e logradouros públicos, quando adquiridos em lotes de, no mínimo, 50 (cinquenta) talonários por pessoas jurídicas ou firmas individuais detentoras de Termo de Permissão de Uso para instalação de bancas de jornais.

Parágrafo único - No caso de pessoa física, o desconto mencionado no "caput" deste artigo será concedido apenas aos adquirentes de lotes de, mínimo, 100 (cem) talões." (NR)

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 01-80 / 2017 fls. 50

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **55127**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 55.127 19/05/2014 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a Lei nº 15.974, de 24 de fevereiro de 2014, que institui o Cartão de Estacionamento para Idoso para toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, residente no Município de São Paulo.

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

DECRETO Nº 55.127, DE 19 DE MAIO DE 2014

Regulamenta a Lei nº 15.974, de 24 de fevereiro de 2014, que institui o Cartão de Estacionamento para Idoso para toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, residente no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 15.974, de 24 de fevereiro de 2014, bem como as normas da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que uniformiza, em âmbito nacional, os procedimentos para a sinalização e fiscalização do uso das vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idosos,

D E C R E T A:

Art. 1º A utilização das vagas especiais de estacionamento nas vias e logradouros públicos destinadas a veículos conduzidos ou que transportem idosos será realizada na conformidade deste decreto.

Parágrafo único. As vagas especiais de que trata o "caput" deste artigo deverão ser identificadas com o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado", com informação complementar e a legenda "IDOSO", nos termos do Anexo I da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 2º As vagas especiais serão utilizadas mediante porte do Cartão de Estacionamento para Idoso, emitido pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, ou da credencial instituída pela Resolução nº 303, de 2008, do CONTRAN, expedida por outros Municípios.

Art. 3º Poderão obter o Cartão de Estacionamento para Idoso as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, condutoras ou passageiras de veículos automotores, residentes no Município de São Paulo.

Art. 4º Os interessados na obtenção do Cartão de Estacionamento para Idoso poderão realizar o cadastramento pela internet ou diretamente na sede do DSV.

Art. 5º O DSV poderá implantar postos avançados de atendimento presencial nas Subprefeituras.

Art. 6º A segunda via do Cartão de Estacionamento para Idoso poderá ser emitida nos seguintes casos:

I - perda, furto ou roubo, mediante a entrega de cópia simples do Boletim de Ocorrência do qual conste nome completo do titular e o ocorrido com o cartão (perda, furto, roubo);

II - dano, mediante a apresentação do cartão danificado.

Art. 7º O Cartão de Estacionamento para Idoso terá validade de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante procedimento a ser fixado pelo Diretor do DSV.

Art. 8º Os veículos estacionados nas vagas especiais deverão exibir o Cartão de Estacionamento para Idoso sobre o painel do veículo, no formato original, com a frente voltada para cima.

Parágrafo único. Os agentes de fiscalização poderão, a qualquer tempo, solicitar aos ocupantes das vagas especiais a apresentação do Cartão de Estacionamento para Idoso e do seu documento de identidade, para a verificação do atendimento das condições previstas na legislação vigente.

Art. 9º O Cartão de Estacionamento para Idoso poderá ser suspenso ou cassado, a critério do Diretor do DSV, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, quando verificadas as seguintes irregularidades:

I - empréstimo do cartão a terceiros;

II - uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;

III - porte do cartão com rasuras ou falsificado;

IV - uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou com a legislação pertinente, especialmente quando constatado, pelo agente de fiscalização, que o veículo não serviu para o transporte do idoso por ocasião da utilização da vaga especial;

V - uso do cartão com a validade vencida;

VI - uso do cartão após o óbito do beneficiário.

§ 1º Os agentes de fiscalização de trânsito ficam autorizados a promover o recolhimento provisório do Cartão de Estacionamento para Idoso utilizado de forma irregular, sendo que sua devolução somente ocorrerá a pedido do beneficiário e por decisão fundamentada do Diretor do DSV.

§ 2º O uso de vagas destinadas a idosos em desacordo com o disposto na legislação vigente caracteriza a infração prevista no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. Nas vagas especiais localizadas nas áreas de estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul, o beneficiário deverá utilizar, além do Cartão de Estacionamento para Idoso, o Cartão de Zona Azul, conforme regulamentado pela sinalização.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Transportes, por meio do DSV, editará as normas complementares necessárias à execução das disposições deste decreto.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/05/2014, p. 1 c. 2-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **57115**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 57.115 07/07/2016 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Autoriza a cobrança do preço pela utilização de vagas do sistema de estacionamento rotativo pago - Zona Azul por meio de tecnologia digital.

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

DECRETO N° 57.115, DE 7 DE JULHO DE 2016

Autoriza a cobrança do preço pela utilização de vagas do sistema de estacionamento rotativo pago - Zona Azul por meio de tecnologia digital.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o interesse da Administração Municipal em oferecer meio de pagamento moderno e seguro nas áreas de estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos da Cidade de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a cobrança do preço pela utilização de vagas do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos - Zona Azul por meio de tecnologia digital, mediante o uso do Cartão Zona Azul Digital - CAD.

Parágrafo único. O pagamento do preço pelo Cartão Zona Azul Digital garantirá a utilização da vaga de acordo com as normas de sinalização e regulamentação do local de estacionamento.

Art. 2º As normas e os critérios para a distribuição do Cartão Zona Azul Digital são aquelas editadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 3º As empresas que obtiverem a aprovação da documentação e a homologação do sistema de distribuição do Cartão Zona Azul Digital serão credenciadas para a comercialização dos créditos.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o "caput" deste artigo terá a característica de precariedade e não conferirá direito de exclusividade na distribuição dos créditos digitais.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de julho de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/07/2016, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Pesquisa de Legislação Municipal
Alterações**PORTARIA Nº: 17 Ano: 2010****Secretaria: SMT**

P 24/10(SMT)-ALTERA ART. 11 DA PORTARIA

[Voltar](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 17 Ano: 2010 Secretaria: SMT**[Voltar](#)[Imprimir](#)**PORTARIA 17/10 - SMT**

ALEXANDRE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o art. 41 da Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2003, ("Estatuto do Idoso") estabelece a obrigatoriedade da destinação de 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento regulamentado exclusivamente para a utilização por idosos;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 14.481, de 12 de julho de 2007, assegura a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos; e

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que uniformiza, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso das vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idosos;

RESOLVE:

Art. 1º. A utilização das vagas especiais de estacionamento nas vias e logradouros públicos destinadas a veículos conduzidos ou que transportem idosos será realizada em conformidade com a presente Portaria.

Parágrafo Único. As vagas especiais mencionadas no "caput" deverão ser identificadas com o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado", com informação complementar e a legenda "IDOSO", nos termos da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN.

Art. 2º. A utilização das vagas especiais de estacionamento nas vias e logradouros públicos destinadas a veículos conduzidos ou que transportem idosos será realizada mediante a apresentação do "Cartão do Idoso", emitido pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, consoante modelo anexo à presente Portaria (ANEXO I).

Art. 3º. Poderão obter o "Cartão do Idoso" as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, condutoras ou passageiras de veículos automotores, domiciliadas no Município de São Paulo.

Art. 4º. As pessoas interessadas na obtenção do "Cartão do Idoso" poderão realizar o cadastramento pela "internet" ou diretamente na sede do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV.

Art. 5º. Os interessados em realizar o cadastramento pela "internet" deverão preencher o formulário informatizado disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/transportes/> e enviar os documentos abaixo relacionados, pelo correio, ao Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV (Rua Sumidouro, 740 – Pinheiros – CEP 05428-010):

- I. Protocolo do formulário informatizado, fornecido no ato da realização do cadastramento;
- II. Cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente, comprobatório da idade mínima de 60 (sessenta) anos;
- III. Cópia simples do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; e

IV. Cópia simples de comprovante de residência do requerente no Município de São Paulo, referente ao fls. 57 último mês anterior ao pedido;

Parágrafo Único. As pessoas que realizarem o cadastramento pela "internet" poderão retirar o "Cartão do Idoso" na sede do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV (Rua Sumidouro, 740 – Pinheiros) em 10 (dez) dias contados da data de envio da documentação.

Art. 6º. Os interessados em realizar o cadastramento pessoalmente deverão comparecer à sede do Departamento de Operação do Sistema Viário (Rua Sumidouro, 740 – Pinheiros), das 8h00 as 17h00 de 2ª a 6ª feira, acompanhadas dos seguintes documentos:

I. Formulário-padrão, disponibilizado no ANEXO II da presente Portaria, devidamente preenchido;

II. Cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente, comprobatório da idade mínima de 60 (sessenta) anos;

III. Cópia simples do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; e

IV. Cópia simples de comprovante de residência do requerente no Município de São Paulo, referente ao último mês anterior ao pedido;

§ 1º. O atendimento às pessoas interessadas em realizar o cadastramento pessoalmente será realizado de acordo com o seguinte cronograma:

ANO DE NASCIMENTO PERÍODO DE ATENDIMENTO

Pessoas nascidas até 1940 18/03/10 a 18/04/10

Pessoas nascidas após 1940 19/04/10 a 18/05/10

§ 2º. O Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV poderá expedir orientações complementares acerca do escalonamento no atendimento das pessoas das faixas etárias acima bem como acerca da forma de atendimento aos interessados no período posterior a 18/05/10.

Art. 7º. O "Cartão do Idoso" terá validade de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante a apresentação da documentação prevista na presente Portaria.

Art. 8º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Portaria deverão exibir o "Cartão do Idoso" sobre o painel do veículo, no formato original, com a frente voltada para cima.

Parágrafo Único. Os agentes de fiscalização poderão, a qualquer tempo, solicitar aos ocupantes das vagas reservadas a apresentação do "Cartão do Idoso" e do documento de identidade do beneficiário, de modo verificar o atendimento das condições previstas na legislação vigente.

Art. 9º. O "Cartão do Idoso" poderá ser suspenso ou cassado, a critério do Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV e sem prejuízo das demais sanções legais, quando verificadas as seguintes irregularidades:

I. Empréstimo do cartão a terceiros;

II. Uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;

III. Porte do cartão com rasuras ou falsificado;

IV. Uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente quando constatado pelo agente de fiscalização que o veículo não serviu para o transporte do idoso por ocasião da utilização da vaga especial;

V. Uso do cartão com a validade vencida.

§ 1.º Os agentes de trânsito ficam autorizados a promover o recolhimento provisório do "Cartão do Idoso" utilizado de forma irregular, sendo que a devolução do mesmo somente ocorrerá a pedido do interessado e por decisão fundamentada do Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.

§ 2.º O uso de vagas destinadas às pessoas idosas em desacordo com o disposto na legislação vigente caracteriza infração prevista no art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 10. Nas vagas especiais localizadas nas áreas de estacionamento rotativo regulamentado pago tipo Zona Azul, além do "Cartão do Idoso", o usuário deverá utilizar o "Cartão de Zona Azul", conforme regulamentado pela sinalização.

Art. 11. Provisoriamente, até a data máxima para a expedição do Cartão do Idoso nos termos do cronograma fixado no art. 6, § 1º, da presente Portaria, será admitida a utilização das vagas especiais de estacionamento pelas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos mediante a apresentação da Carteira de Identidade ou de outro documento oficial, com foto.

Parágrafo Único. Os interessados em utilizar as vagas especiais na hipótese prevista no "caput" deverão afixar o documento junto ao vidro dianteiro do veículo, em local visível, durante o período de permanência na vaga de estacionamento.

Art. 12. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Arquivo nº 01/01

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-0061/2005 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul, por até trinta minutos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os táxis ficam dispensados do uso do cartão de zona azul, quando estacionados por até trinta em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura.

Parágrafo único: Será obrigado a permanência do motorista no veículo para efeito da dispensa objeto desta lei.

Art. 2º O executivo terá 45 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-0395/2010 dos Vereadores Ricardo Teixeira (PSDB), Adilson Amadeu (PTB), Floriano Pesaro (PSDB), Gilson Barreto (PSDB) e Salomão (PSDB)

"Dispõe sobre a liberação do uso de zona azul, por uma hora, para os táxis, no Município de São Paulo, e da outras providências.

Art. 1º - Fica assegurado aos taxistas da Cidade de São Paulo, o direito de estacionar seus veículos em vagas de zona azul, durante o período das 11h30 às 14h30, para almoço.

Parágrafo I: Fica assegurada às empresas privadas, associações, cooperativas e sindicatos ligados ao segmento, confeccionar os talões em folhas de cores amarelas, com os dizeres de uso exclusivo do taxista, folha grátis por uma hora, que deve ser utilizada no período das 11h30 às 14h30, sendo que a capa e contra capa do talão poderá ser explorada por empresas autorizadas, para custeio.

Parágrafo II: O taxista que fizer uso das vagas de zona azul, no horário definido neste artigo e, portanto, desfrutando do benefício da gratuidade, ficará obrigado a preencher a folha, com hora, minutos, dias, mês, placa do veículo e afixá-lo em local visível à fiscalização.

Parágrafo III: O taxista só terá direito ao uso de uma folha por dia, nos horários previstos nesta lei. Caso a fiscalização comprove o uso de mais de uma folha, o infrator estará sujeito a autuação por estacionamento proibido.

Art. 2º - A distribuição dos talões poderá ser feita por meio de entidades de classe, associações, cooperativas, empresas e sindicatos, sem custo ao taxista.

Parágrafo I: O talão deverá ter o mesmo tamanho dos talões tradicionais já existentes, com o uso da logomarca da Prefeitura Municipal de São Paulo, em todas as suas folhas.

Parágrafo II: Um dos lados das folhas, poderá ser usada para propaganda ou ser usada para informações úteis, como telefones e endereços de estações rodoviárias, estações de metrô, terminais aeroviários, batalhões da PM, GCM, etc.

Art. 3º - Não haverá ônus para o Município, todas as despesas serão por conta da iniciativa privada ou por entidades de classe, com distribuição gratuita.

Parágrafo I: - Fica expressamente proibido o uso destas folhas em carros particulares. Os infratores estarão sujeitos a autuação pela fiscalização, sendo a multa no valor de 02 (duas) UFM's (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo II: - Caso seja comprovada que alguma entidade de classe ou empresa cobrou pelo fornecimento do talão, a mesma poderá ser multada pela Prefeitura, através do órgão competente, em 10 (dez) UFM's, para cada CNPJ infrator. No caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado e o infrator não mais poderá confeccionar os talões.

Parágrafo III: - O Departamento de Transportes Públicos - DTP, por meios de portarias, autorizará as empresas ou associações de classe a confeccionar os talões, através de requerimento solicitado pelo interessado. Cada talão deverá conter 30 (trinta) folhas.

Parágrafo IV: - No requerimento deverá constar o nome das empresas, associações, cooperativas, modelo de folha e logomarca da Prefeitura. No Departamento de Transportes Públicos - DTP deverá ficar em arquivo um talão, após confecção, para o devido controle.

Art. 4º - O executivo regulamentará a presente lei após a aprovação do Legislativo Municipal.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Requerimentos RDS 13-226/2011, RDS 13-599/2011 e RDS 13-1073/2014 alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC 18/08/2010, p. 64:

PROJETO DE LEI 01-0395/2010 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre a liberação do uso de zona azul, por uma hora, para os táxis, no Município de São Paulo, e da outras providências.

Art. 1º - Fica assegurado aos taxistas da Cidade de São Paulo, o direito de estacionar seus veículos em vagas de zona azul, durante o período das 11h30 às 14h30, para almoço.

Parágrafo I: Fica assegurada às empresas privadas, associações, cooperativas e sindicatos ligados ao segmento, confeccionar os talões em folhas de cores amarelas, com os dizeres de uso exclusivo do taxista, folha grátis por uma hora, que deve ser utilizada no período das 11h30 às 14h30, sendo que a capa e contra capa do talão poderá ser explorada por empresas autorizadas, para custeio.

Parágrafo II: O taxista que fizer uso das vagas de zona azul, no horário definido neste artigo e, portanto, desfrutando do benefício da gratuidade, ficará obrigado a preencher a folha, com hora, minutos, dias, mês, placa do veículo e afixá-lo em local visível à fiscalização.

Parágrafo III: O taxista só terá direito ao uso de uma folha por dia, nos horários previstos nesta lei. Caso a fiscalização comprove o uso de mais de uma folha, o infrator estará sujeito a autuação por estacionamento proibido.

Art. 2º - A distribuição dos talões poderá ser feita por meio de entidades de classe, associações, cooperativas, empresas e sindicatos, sem custo ao taxista.

Parágrafo I: O talão deverá ter o mesmo tamanho dos talões tradicionais já existentes, com o uso da logomarca da Prefeitura Municipal de São Paulo, em todas as suas folhas.

Parágrafo II: Um dos lados das folhas, poderá ser usada para propaganda ou ser usada para informações úteis, como telefones e endereços de estações rodoviárias, estações de metrô, terminais aeroviários, batalhões da PM, GCM, etc.

Art. 3º - Não haverá ônus para o Município, todas as despesas serão por conta da iniciativa privada ou por entidades de classe, com distribuição gratuita.

Parágrafo I: - Fica expressamente proibido o uso destas folhas em carros particulares. Os infratores estarão sujeitos a autuação pela fiscalização, sendo a multa no valor de 02 (duas) UFM's (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo II: - Caso seja comprovada que alguma entidade de classe ou empresa cobrou pelo fornecimento do talão, a mesma poderá ser multada pela Prefeitura, através do órgão competente, em 10 (dez) UFM's, para cada CNPJ infrator. No caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado e o infrator não mais poderá confeccionar os talões.

Parágrafo III: - O Departamento de Transportes Públicos – DTP, por meios de portarias, autorizará as empresas ou associações de classe a confeccionar os talões, através de requerimento solicitado pelo interessado. Cada talão deverá conter 30 (trinta) folhas.

Parágrafo IV: - No requerimento deverá constar o nome das empresas, associações, cooperativas, modelo de folha e logomarca da Prefeitura. No Departamento de Transportes Públicos – DTP deverá ficar em arquivo um talão, após confecção, para o devido controle.

Art. 4º - O executivo regulamentará a presente lei após a aprovação do Legislativo Municipal.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00472/2014 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

""Dispõe sobre a isenção do pagamento de Zona Azul para as gestantes, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo. D E C R E T A:

Art. 1º Ficam isentas da utilização compulsória de cartões de Zona Azul as gestantes que possuam o Cartão de Estacionamento para Gestante.

Parágrafo único - O Cartão de Estacionamento para Gestante será concedido pelo Poder Público quando comprovada a gestação da requerente.

Art. 2º A isenção do pagamento de zona Azul para as gestantes permitirá a permanência na vaga pelo período máximo de 02 (duas) horas, sendo vedada a sua prorrogação.

§ 1º - Não havendo vagas de uso exclusivo, poderá a gestante estacionar em qualquer vaga disponível e de sua preferência.

§ 2º - Estacionar o veículo em desacordo com a presente lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9503/2007.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2014, p. 116

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Apoio Técnico
Rua do Carmo, 150 - Centro - São Paulo - SP

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00268/2016 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre o estacionamento de veículos dos Oficiais de Justiça mediante licença prévia, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os Oficiais de Justiça do serviço ativo, com âmbito de trabalho na capital, ficam autorizados, mediante licença prévia, e através de identificação, a estacionar os seus veículos em Zonas Azuis, desde que, em dias úteis da semana e que não interrompam o fluxo de tráfego.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Transporte regulará a emissão da competente autorização.

Art. 3º O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias no sentido de regulamentar a presente lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/06/2016, p. 69

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00506/2015 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

""Dispõe sobre a isenção do pagamento de "Zona Azul" para profissionais da advocacia, que especifica, aos arredores dos imóveis a Serviço do Poder Judiciário, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de "Zona Azul" para profissionais da advocacia, especificamente Advogados, aos arredores dos imóveis a Serviço do Poder Judiciário no Município de São Paulo, conforme Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - CTB - Código de Trânsito Brasileiro, artigo 29, VIII e alterações posteriores.

Art. 2º Para beneficiar-se do disposto nesta Lei, o Advogado deverá:

I - cadastrar o veículo junto Órgão competente do Executivo Municipal (Companhia de Engenharia de Tráfego - CET).

II - possuir a identificação no veículo, por meio de placa ou adesivo afixado no vidro ou no painel dianteiro; ou em outro local de fácil visibilidade, de modo que o mesmo possa ser identificado pelo agente de Trânsito ou pela Polícia Militar, contendo:

- a) Carteira Funcional devidamente cadastrada nos quadros da OAB
- b) Placa do veículo que está sendo utilizado em serviço.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/10/2015, p. 365

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação da Legislação

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00017/2017 do Vereador Ricardo Nunes (PMDB)

"Acrescenta incisos VI, VII, VIII e IX ao § 1º do artigo 1º, insere §§ ao artigo 2º e ao artigo 5º, e insere inciso V ao artigo 6º, da Lei nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O § 1º do artigo 1º, da Lei nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescido dos incisos VI, VII, VIII e IX, com a seguinte redação.

"Art.

§1º(...)

VI - Campo Limpo;

VII - Cidade Ademar;

VIII - M Boi Mirim;

IX - Santo Amaro." (NR)

Art. 2º O artigo 2º, da Lei nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescido de um § 5º com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

§ 5º Investimento, para os efeitos desta Lei, é o dispêndio de valor igual ou superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - adequação do projeto de acordo com o plano diretor da cidade de São Paulo, limitado a 5% do valor do investimento;

III - aquisição de terrenos;

IV - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

V - execução de obras de construção ou de reforma, adequação ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão de obra);

VI - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis existentes (materiais e mão de obra);

VII - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento." (NR)

Art. 3º O artigo 5º, da Lei nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 5º(...)

(...)

§ 3º Os Certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade;

§ 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento dos tributos indicados no artigo 6º desta lei, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID." (NR)

Art. 4º O artigo 6º, da Lei nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescido de um inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 6º(...)

(...)

V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais desta lei, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento.

" (NR)

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 2017.

Às Comissões Competentes"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/02/2017, p. 144

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00091/2017 do Vereador Camilo Cristóforo (PSB)

"Dispõe sobre os critérios de cobrança de estacionamento de Zona Azul no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A cobrança de estacionamento em áreas de Zona Azul, no âmbito do Município de São Paulo, será realizada por preço fixo em períodos cumulativos de 30 (trinta) minutos.

Art. 2º Poderão ser vendidos períodos de tempo múltiplos de 30 (trinta) minutos, com preço equivalente, a critério da administração pública.

Art. 3º A Administração Pública poderá facultativamente realizar a cobrança por minuto, respeitada o limite máximo de 30 (trinta) minutos por período e prorrogáveis por até mais 03 (três) períodos.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/02/2017, p. 60

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 05/03/17 às 15:30
 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 Auxiliar Operacional
 RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
SANDRA TADEU

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 20/03/2017

Presidente
 Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
 termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

DE SÃO PAULO
 Em 20/03/17 às 15 h
 POR Karl
 ASS: Karl

REDISTRIBUIDO
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

EDIR SALES
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 07/04/2017

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

13/04/17 às 16 h
Karl
19/04/17 às 13 h ASS: Karl
24/04/17 às 17 h
Karl
21/03/17 às 14 h ASS: Karl

Segue _____ juntado _____ nesta data _____
 e papel de informação rubricado _____ sua folha
 n° 80

Em 15/05/17 Rafael Gobles
 RF 11.827 - SGP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 57 do Proc.
Nº 80 de 20 17
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

PAR

614/2017

pl0080-17

PARECER Nº LA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0080/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a isenção do pagamento de zona azul aos veículos utilizados pelos oficiais de justiça em cumprimento de decisões judiciais, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, o profissional deverá deixar em local visível em seu veículo, de preferência no painel da frente, cópia da Carteira de Registro Funcional e da íntegra da decisão judicial a ser cumprida.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra-se amparada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Segundo Dirley da Cunha Junior, considera-se interesse local *não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Quanto ao aspecto de fundo, cabe considerar que a propositura visa facilitar e priorizar o acesso às vagas de estacionamento rotativo aos oficiais de justiça, tendo em vista que a cobrança em relação a esses profissionais pode causar prejuízos irreparáveis às partes e à justiça.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/01/17

MARIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAINA LIMA

RINALDI D'GILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26 / 05 / 17
Pág. 71 Col. 3
Conferido Rafael Robles Godol
RF 11.327 - SGP.13

A Comissão de ADM
Em 29/05/17 às 13h
Rafael Robles Godol
RF 11.327-SGP-12

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 30/5/17 às 13h
RF Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF - 100455

AO Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em / /

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Em 30/05/17 nesta data, documento(s)
depois de informação publicada(s) sob folha(s)
30 2 59. Em 30/05/17

Carlos Dias Chaves
RF 11.327 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR

17

636/2017

PARECER CONJUNTO

MISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 080/2017

Folha nº 58 do Proc. fls. 72

Nº 01-80 de 20 17
João Carlos Dias Chaves
RE 11.306 - SGP.12

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, "dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul aos veículos utilizados pelos oficiais de justiça em cumprimento de decisões judiciais e dá outras providências". Para a comprovação de que está exercendo suas funções, o oficial de justiça deverá deixar em local visível do veículo os seguintes documentos:

- Cópia autenticada de Carteira de Registro Funcional, emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ou pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprovando vínculo funcional; e
- Cópia da íntegra da decisão judicial a ser cumprida. Em caso de processo que tramite sob sigredo de justiça, as partes que devem ser mantidas ocultas devem ser riscadas da cópia.

Dentre os argumentos que acompanham o Projeto de Lei em comento, a nobre proponente destaca que o não pagamento de Zona Azul pelos oficiais de justiça não representa significativa renúncia de receita:

"Não há sequer previsão sobre os valores efetivamente arrecadados em pagamento de "zona azul" por Oficiais de Justiça, mas certo é que não se trata de valor relevante ou substancial.

Certo é que se trata de medida necessária de Justiça, em cumprimento de princípio constitucional, que proíbe oneração de um ente a outro, e reparação de falha sistêmica jurídica."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a proposição é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, no âmbito de sua competência, consigna parecer **favorável** por considerar os méritos da proposição.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 30/05/17

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto

Toninho Paiva

Antonio Donato

Fernando Holiday

André Santos

Alfredinho

Patrícia Bezerra

RELCOM

641/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 080/2017

Folha nº 59 do Proc.
Nº PL 80 de 20 17
João Carlos Dias Chaves
RF 11.834 - SGP.12

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA**

João Jorge

Senival Moura

Adilson Amadeu

Ricardo Teixeira

Conte Lopes

Abou Anni

Alessandro Guedes

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura

Jair Tatto

Isac Felix

Rodrigo Goulart

Atilio Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Rodrigo Gomes

Reginaldo Tripoli

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 31/05/17
Pág. 71 Col. 1
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

fls. 74

À SGP -

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

Mohrudo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 60
folha de informação sob
nº 13, 06, 17

Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 57.539

– “PL 80/2017, da Vereadora RUTE COSTA (PSD). Dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul aos veículos utilizados pelos oficiais de justiça em cumprimento de decisões judiciais e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 80/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Juliana Cardoso.

A SRA. JULIANA CARDOSO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro que registre meu voto contrário.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PPS) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro que registre meu voto contrário.

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro que registre meu voto contrário.

O SR. ALESSANDRO GUEDES (PT) – (Pela ordem) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro que registre meu voto contrário.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro que registre meu voto contrário.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro que

registre meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores Claudio Fonseca, Mario Covas Neto, Toninho Vespoli, Alessandro Gudes, José Police Neto e da Vereadora Juliana Cardoso. Aprovado em primeira discussão,

61
62 05 10 17
Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

- “PL 80/2017, DA VEREADORA RUTE COSTA (PSD). Dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul aos veículos utilizados pelos oficiais de justiça em cumprimento de decisões judiciais e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Excelente projeto, Vereadora Rute Costa, parabéns.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 80/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 78

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo nº 01 - 80 de 2017.

05/10/2017 (a)

Marcia Gazoti,
51.589

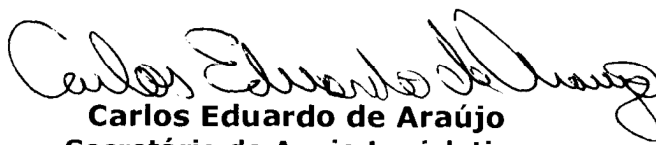
À SGP - 23

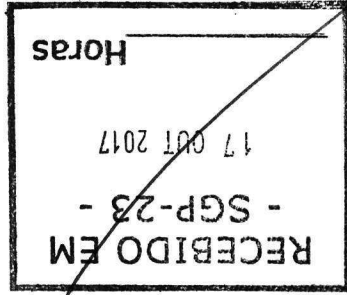
Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi aprovado em segunda votação na 60ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 04 de outubro de 2017.

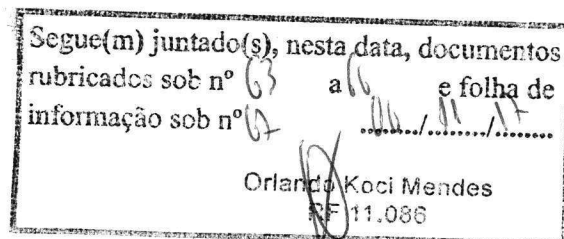
Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

05/10/2017


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2



2





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

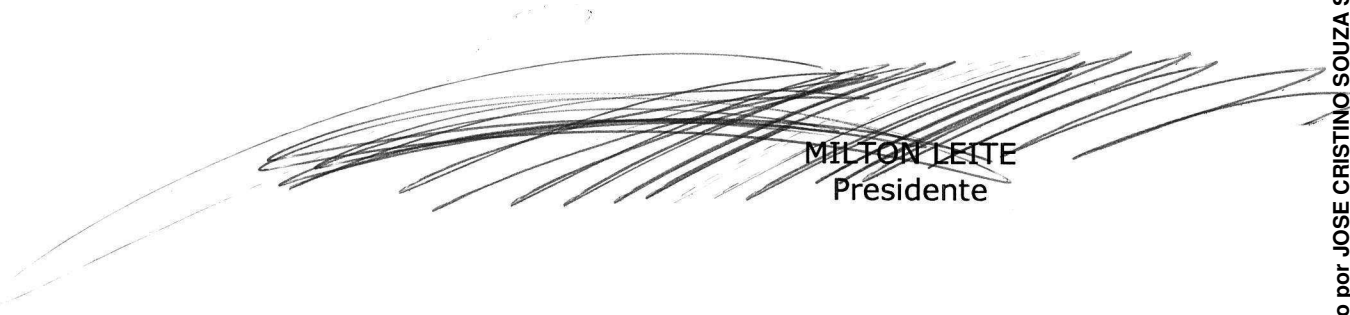
São Paulo, 05 de outubro de 2017.

Ofício SGP-23 nº 01545/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 04 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 80/17, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul aos veículos utilizados pelos Oficiais de Justiça em cumprimento de decisões judiciais e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

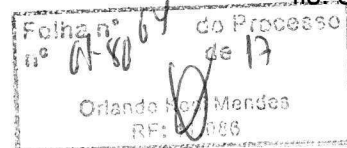

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 80/17)
(VEREADORA RUTE COSTA – PSD)

Dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul aos veículos utilizados pelos Oficiais de Justiça em cumprimento de decisões judiciais e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de outubro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos de pagamento de zona azul os veículos utilizados pelos Oficiais de Justiça em cumprimento de decisões judiciais e no exercício de suas funções.

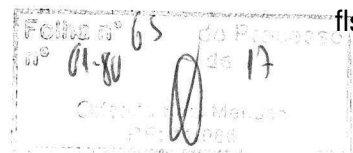
Art. 2º O Oficial de Justiça, no exercício de suas funções, deverá deixar em local visível de seu veículo, de preferência no painel da frente, os seguintes documentos:

I - cópia autenticada de Carteira de Registro Funcional, emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ou pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprovando vínculo funcional;

II - cópia da íntegra da decisão judicial a ser cumprida.

§ 1º Caso o processo a que se refere a decisão ou ato processual a ser cumprido tramite em segredo de justiça, as partes deverão ser riscadas, ocultando-as da cópia a ser deixada no painel do veículo.

§ 2º A cópia autenticada da Carteira de Registro Funcional emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ou pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região servirá de prova necessária e adequada para impedir a autuação de infração de trânsito.



fls. 82



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º A Administração Pública Municipal e a CET não arcarão com quaisquer custos ou despesas, sem a necessidade de formulação de autorização própria para o impedimento da realização do auto de infração.

Art. 4º Na formulação de auto de infração de trânsito, o Oficial de Justiça poderá comprovar exercício de suas funções em recurso de defesa administrativa, momento em que juntará cópia do ato processual praticado e os documentos previstos no art. 2º desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de outubro de 2017.


MILTON LEITE
Presidente

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 01545, de 05/10/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 80/17, de autoria da Vereadora Rute Costa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

01-80

de 20

17

, 06

, 11

Papel para informação, rubricado como folha nº

17

(a)

Orlando Koci Mendes
Técnico Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 06/11/17

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo